

PARECER N.º 20/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 15 – DG/2005

I – OBJECTO

1. A Associação ... solicitou da CITE o parecer supra-identificado. Junta cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado.

2. As notas de culpa (de 05.01.12 e de 05.02.03) integram as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora, com a categoria profissional de empregada de balcão, admitida, em 04.06.01, mediante contrato de trabalho a termo certo, recusou a remuneração referente ao mês de Dezembro, p.p., por não concordar com *a dedução de 4 dias referentes a faltas não justificadas*;
 - b) O marido da arguida, que se encontrava no local, *ao tomar conhecimento do ocorrido, dirigiu-se ao presidente da Associação de forma imprópria e agressiva*;
 - c) Pelo que o Sr. Presidente convidou o marido da arguida a se retirar do recinto e, não tendo sido acatado, tentou forçar a saída do mesmo;
 - d) Neste entretanto a trabalhadora *arremessou violentamente contra o Sr. Presidente uma garrafa de cerveja e logo a seguir fez o mesmo com uma cadeira, desta vez provocando danos físicos consideráveis ao mesmo, nomeadamente aos ossos de uma das mãos que usou para se defender do referido arremesso da cadeira*;
 - e) *Na sequência de tal aparato, o marido da arguida, com conivência e anuência desta, procedeu à destruição de um televisor que se encontrava no referido local de trabalho, propriedade da Associação*;
 - f) *Com as condutas supra-referidas, a arguida desrespeitou e não tratou com urbanidade e probidade os seus superiores hierárquicos, nomeadamente o presidente, não velou pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que foram confiados pela empregadora, lesou interesses patrimoniais sérios da Associação, assumindo comportamentos que, pela sua gravidade e consequências, tornaram impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 e das alíneas e) e i) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho*;

A segunda nota de culpa, de 05.02.03, afirma:

- g) A arguida não compareceu ao trabalho de 20 de Janeiro a 2 de Fevereiro, p.p., inclusive, não justificou as faltas pelo que se consideram injustificadas;
- h) *Tornou impossível a subsistência da relação de trabalho, constituindo justa causa de despedimento (faltou mais de 5 dias seguidos sem justificação), nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.*
3. A empregadora notifica a trabalhadora das notas de culpa, por carta registada, com aviso de recepção, na pessoa da advogada constituída.
4. Por carta, de 05.01.28, em resposta à 1.ª nota de culpa, a trabalhadora refere:
- i. Ser trabalhadora da Associação, não ter sido admitida em 04.06.01;
 - ii. *A agressão foi cometida pelo Sr. Presidente e não por ela;*
 - iii. Diz ainda que *responderá pelos seus actos e não pelos de outras pessoas, ainda que seja o seu marido;*
 - iv. Termina a defesa impugnando tudo resto, por não corresponder à verdade e pede o arquivamento do processo, não sem que antes diga que *competete à entidade patronal a prova dos factos alegados na nota de culpa.*
 - v. Arrola 3 testemunhas (... , ... e ...).
5. Por carta, de 05.02.21, a trabalhadora, responde à 2.ª nota de culpa, dizendo:
- vi. ter estado de baixa médica entre 20 e 31 de Janeiro;
 - vii. dia 1 de Fevereiro, teve de se deslocar ao escritório da sua advogada;
 - viii. dia 2 de Fevereiro, deslocou-se ao posto da GNR, por ter sido convocada;
 - ix. que, no dia 3 de Fevereiro, tendo-se apresentado ao serviço, foi informada de que estava suspensa em virtude de lhe haver sido instaurado um processo disciplinar;
 - x. não pôde entregar os justificativos das faltas porque *a impediram de o fazer;*
 - xi. referiu ainda ter problemas de saúde *advindos também de ter sido agredida pelo presidente da Associação;*
 - xii. conclui pelo arquivamento do processo disciplinar e junta 2 documentos, baixa médica e notificação da GNR;
 - xiii. arrola 4 testemunhas, ..., ..., ... (de que virá a prescindir) e ...
6. A Associação ouviu ainda ..., ...

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. Constam do presente processo disciplinar duas partes em resultado da apensação, de 05.03.03, uma tratando da infracção da agressão, pela trabalhadora ao presidente da Associação, entidade empregadora e, a outra, das faltas injustificadas pela não apresentação atempada das respectivas justificações.
8. Começando pela segunda, das faltas injustificadas, cumpre referir que a arguida, quer na resposta à nota de culpa, quer pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, apresentou ou queria apresentar tais documentos justificativos, em 3 de Fevereiro, data em que se apresenta ao serviço, só não o conseguindo por ter sido suspensa preventivamente (*a arguida foi impedida de entregar os elementos justificativos ...*, disse a ... e o ... (outros declararam desconhecer se os trazia ou não).
9. Na senda de anteriores casos, a CITE tem entendido ser admissível apresentar as justificações das faltas aquando do regresso ao trabalho, dando assim como cumprido o ditame do n.º 2 do artigo 228.º do Código do Trabalho. Também agora se entende considerar atempada a tentativa de entrega, por parte da arguida, das justificações.
10. Quanto à primeira, da agressão, constante do artigo 8.º da nota de culpa, de 12 de Janeiro, p.p., traduzida no arremesso de uma garrafa de cerveja e, a seguir, no arremesso de uma cadeira que terá causado danos físicos numa das mãos do presidente quando se defendeu da cadeira arremessada, e socorrendo-nos quer da acusação, quer da defesa e da prova testemunhal, podemos estabelecer uma cronologia dos acontecimentos, a saber:
11. No dia 8 de Janeiro, sábado, por volta da meia-noite a arguida não aceita a remuneração oferecida por não concordar com o desconto de 4 dias. O marido interveio com maus modos, insultos (depoimento do ..., ..., ..., ...). O presidente diz-lhe para se retirar e *pegou pelo braço* e agarraram-se (tentando colocá-lo fora do bar, segundo ...) com agressões físicas (... e ...).
12. E, a seguir, a arguida arremessou a garrafa de cerveja, que não acertou no presidente e, depois, com uma cadeira *para agredir o Sr. ... que levantou a mão onde foi ferido (...)* diz que a garrafa *“por pouco não o acertando e depois saiu detrás do balcão e arremessou a cadeira”, ..., este diz não saber se lhe provocou ferimentos). Com o gesto de arremesso da cadeira, “a arguida desequilibrou-se e caiu” (...).*
13. Ocorre depois a destruição da televisão por parte do marido da arguida.

14. Mais tarde chega a ambulância pedida para a arguida que havia desmaiado e/ou sentido mal, segundo outros, e a GNR.
15. Podemos extrair deste conjunto de peças constitutivas do presente processo disciplinar (deixando de lado a conduta reprovável do marido da arguida ao intervir desabridamente no desenrolar de questões laborais) o circunstancialismo dos factos ocorridos na noite do dia 8 de Janeiro, imputando à arguida a tentativa de agressão com o arremesso da garrafa de cerveja e a agressão com a cadeira ao presidente ... (a pesquisa da verdade material assenta na livre convicção do julgador, convicção como medida psicológica da certeza que é uma conversão subjectiva do juízo de facto da verdade histórica – Arozo Linhares, *Regras de Experiência e Liberdade Objectiva do Juízo da Prova*, Livraria Almedina, esg.).
16. A conduta da arguida, que se há-de considerar culposa (conhece e quer o resultado) pese embora a circunstância do ocorrido com o marido (que deu azo, pelo seu comportamento incorrecto, a ser posto fora do bar), dadas a tentativa e a agressão, valorada pelos critérios de razoabilidade, não pode deixar de ser grave, violadora dos deveres gerais de respeito pela integridade física de qualquer um e especiais face ao contrato de trabalho a que está vinculada, causa, com efeito, uma ruptura no conjunto das relações de trabalho.
17. Ora, assumindo aquela conduta a gravidade própria de ofensas corporais, entende-se estar em presença dos requisitos estatuídos no n.º 1 e na alínea *i*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, considerando-se, assim, que a Associação ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

18. Do exposto, a CITE deliberou não se opor ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 7 DE ABRIL DE 2005**